



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.521300-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

7ª CÂMARA CÍVEL

EXTREMA

COPASA

CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI -

PREGOEIRO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE EXTREMA MG

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

KELVIN LUCAS TOLEDO SILVA

LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

MARCOS CASSIANO ALVES

MUNICÍPIO DE EXTREMA

DECISÃO

Vistos.

O presente feito veio à minha conclusão conforme art. 79, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do afastamento do Relator, e. Des. Oliveira Firmo, a quem foi distribuído.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** contra a decisão proferida pelo Juiz Ricardo Alves Cavalcante, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, que **indeferiu parcialmente a petição inicial (i)**, por ausência de interesse processual, e **indeferiu o pedido liminar (ii)**, quanto à parte recebida, no Mandado de Segurança que impetrou em face de ato que atribuiu aos **MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** referente ao Processo Licitatório nº 021/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023.

A Agravante se insurge **quanto ao indeferimento de parte da petição inicial**, alegando ter interesse processual, porque a republicação do edital reabriu a contagem do prazo decadencial, renovando, assim, seu interesse. Afirmar que não houve preclusão, portanto, tem o direito subjetivo à tutela jurisdicional, ao direito fundamental de ação.



Nº 1.0000.24.521300-4/001

Também se insurge contra o **indeferimento do pedido liminar**, afirmando que há **ilegalidades no Edital e praticadas no curso do procedimento licitatório**, quais sejam:

1) ilegalidade quanto à limitação da atuação da Agência Reguladora (ARISMIG) - reputa prejudicar as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados, além de prejudicar a independência decisória da Agência Reguladora, pois haverá ingerência nas atividades da ARISMIG, tanto pelo Executivo, quanto pela futura concessionária, à medida em que submetem matérias, de atribuição exclusiva da Agência, ao "Comitê de Resolução de Disputas", que sequer é integrada por membro da Agência.

2) violação às normas de regulação da Agência Reguladora (ARISMIG) - existem divergências entre os procedimentos e prazos quanto à fiscalização e penalidades previstas no Edital e na Lei nº 11.445/07;

3) retificação insuficiente da cláusula de revisão ordinária - alega que as disposições do Edital devem atender às normas de regulação da entidade reguladora, quanto às sistemáticas de revisão ordinária, todavia, considera inexistirem regras mínimas sobre procedimento e prazos;

4) descumprimento do prazo para resposta a pedido de esclarecimentos - limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, todavia os Agravados não responderam a impugnação que apresentou, de modo a restringir a competitividade;

5) ilegal afastamento da indenização prévia - consta do Edital que, após o período de transição, a vencedora da licitação receberá os serviços públicos, bens e equipamentos vinculados aos serviços, a partir de quando iniciará a concessão. Todavia, não há previsão de que a atual concessionária – que é a COPASA, ora Agravante – seja indenizada em valor equivalente aos investimentos realizados em bens



Nº 1.0000.24.521300-4/001

reversíveis não amortizados ou depreciados, o que reputa tratar-se de “verdadeiro confisco e desapropriação às avessas dos bens da COPASA”. Insiste em que a transferência da concessão deve ser precedida de indenização prévia em seu favor;

6) violação dos direitos da pessoa com deficiência, reabilitados e aprendizes - o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para tais pessoa;

7) limitação da responsabilidade solidária - afirma que a participação de empresas em consórcio deve observar a responsabilidade solidária de seus partícipes, quer na fase de licitação, quer na execução contratual;

8) ausência de parâmetros objetivos para a declaração de inexequibilidade - para evitar eventuais subjetivismos por parte da Administração Pública;

9) ausência de metas legais - não há metas quantitativas de não intermitência do abastecimento;

10) ilegal limitação na apresentação de garantia ao contrato e à proposta - constam apenas as garantias de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, contudo, deveria constar garantia referente ao título de capitalização;

11) ilegalidade na repartição de riscos - não há previsão no Edital acerca dos percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes.

Alegando risco de ineficácia da medida, caso o procedimento licitatório não seja “imediatamente suspenso”, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada no que toca ao indeferimento parcial da petição inicial, para que sejam conhecidas todas as matérias suscitadas na origem.

Também pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 –



Nº 1.0000.24.521300-4/001

Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “*mandamus*”.

No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, com confirmação do pedido liminar.

Inicialmente distribuído à relatoria do e. JD Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle, da 19ª Câmara Cível deste TJMG, aquele Juízo determinou a redistribuição ao e. Des. Oliveira Firmo, desta 7ª Câmara Cível, considerando que lhe foi distribuído mandado de segurança precedente, “envolvendo as mesmas partes e contendo o mesmo objeto...” (ordem 35).

DECIDO

Recebo o agravo de instrumento por se tratar de recurso contra decisão que versa sobre a concessão de liminar em mandado de segurança, enquadrando-se na hipótese do art. 1.015, XIII, do CPC c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Passo a analisar os requisitos para a antecipação da tutela recursal, que são o “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso” (CPC/15, art. 995, parágrafo único e art. 300).

A liminar no mandado de segurança é um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, não se frustrate até a decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que tornaria a prestação jurisdicional inócua e formalmente insubsistente pela ineficácia da ordem decisória.

Deste modo, por ser a ilegalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança, especialmente em sede de provimento liminar, deve ficar evidenciada a relevância do pedido e o justo receio de irreparabilidade, com o objetivo de suspensão do ato que deu origem ao pedido.

Neste caso, controverte-se acerca da (i)legalidade de edital de licitação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/001

Importante salientar que a abertura da licitação em questão ocorreu em 18/11/2024, portanto, trata-se de procedimento já realizado, inclusive, a COPASA, ora Agravante, que é a atual Concessionária, não foi vencedora do certame.

O pedido liminar da Agravante consiste em: *(i)* atribuir o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada e para que seja conhecida a íntegra das questões abordadas no mandado de segurança, bem como para *(ii)* determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “*mandamus*”.

Quanto ao **indeferimento de parte da petição inicial (i)**, a Agravante afirma ter interesse processual, porque não se operou a decadência, uma vez que o Edital foi republicado e se renovou o prazo para se insurgir contra o instrumento convocatório.

De acordo com a decisão agravada (ordem 4), os pontos que a Agravante reputa irregulares ou ilegais não sofreram alteração na republicação do Edital – exceto a cláusula não obrigatória de revisão ordinária, que foi analisada, na oportunidade.

Os demais itens constavam, tal como estão, na primeira publicação do “Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública 001/2023”, no início do ano 2023. Todavia, somente foram impugnados quando da republicação do Edital com alterações.

Como a Agravante juntou apenas o Edital Revisado (ordem 7), a Assessoria desse Julgador consultou nas redes sociais, na presente data, a página do Município de Extrema (<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>), de modo a ter acesso ao Edital em sua publicação original, ou seja, sem as alterações, e pôde constatar que não houve modificação nos pontos tidos por irregulares pela COPASA na última publicação do instrumento convocatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/001

A impugnação ao edital deveria ser apresentado no primeiro momento, contudo, não o fez, razão pela qual, ao menos nesta análise, é de se manter a decisão agravada.

Outrossim, embora a Agravante pugne pelo **sobrestamento da licitação (ii)**, melhor sorte não lhe assiste, vez que, como por ela informado, trata-se de certame cuja abertura “ocorreu em 18/11/2024 (segunda-feira)” e está em andamento, conforme se extrai da página do Município de Extrema.

O serviço prestado pela COPASA e pela licitante vencedora é, por natureza, essencial, de modo que não pode ser interrompido.

Assim considerando, ao menos na análise que ora se faz, não se vislumbra o fundamento relevante a justificar a suspensão do andamento do certame.

Ao que parece, a Agravante busca resguardar-se, notadamente quanto ao direito ao recebimento de eventual indenização, como Concessionária do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto no Município de Extrema, referente aos investimentos que realizou, assim como em relação aos bens e equipamentos vinculados aos serviços que a vencedora receberá.

Ainda que se considere justa a preocupação, esta não pode se sobrepor ao interesse público ante à essencialidade do serviço prestado.

Assim considerando, a decisão agravada deve ser mantida por ora.

Com tais considerações, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Retornando o Relator prevento do afastamento temporário, remetam-se os autos conclusos à sua consideração, na forma do art. 79, § 6º, do RITJMG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/001

Int..

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

DES. RENATO DRESCH